

Edital Concorrência Presencial 1301017 000012/2024	
Pedido de esclarecimentos 6	Resposta SEINFRA
<p>Ao Agente de Contratação do Edital CR 13001017.000012/2024 Senhores</p> <p>Em face da solicitação de esclarecimentos efetuado no “questionamento 4” e bem como a correspondente resposta da SEINFRA, passamos a proceder as seguintes questões:</p> <p>O pedido de esclarecimento apresenta dúvida quanto ao estabelecido no Termo de Referência anexo ao Edital 0012/2024, já que no corpo do Edital não é detalhada a proibição de apresentação de propostas de empresas reunidas em consórcio.</p> <p>A decisão da administração ao formular a opção em NÃO permitir as propostas reunidas em consórcios, fundamenta-se nos argumentos constantes do item 4.1 dos Termos de Referência, ou seja “<u>devido a baixa complexidade do objeto a ser adquirido, considerando que as empresas que atuam no mercado têm condições de prestar os serviços de forma independentes</u>” (g.n), decisão esta que poderia ser explicitada tanto no Edital, como no caso, efetuado nos Termos de Referência.</p> <p>Com efeito, OS TERMOS DE REFERÊNCIA, documento anexo ao Edital fazem parte integrantes do conjunto de documentos suficientes a permitir aos licitantes todas as informações e instruções necessárias a formulação das propostas.</p> <p>Da mesma forma que os demais Anexos ao Edital, suas orientações e especificações são parte integrantes do conjunto -EDITAL E ANEXOS-, não podendo ser dissociados um dos outros.</p> <p>A administração ao redigir o conjunto do regramento da licitação pode optar por adotar as condições de apresentação das propostas, tanto no corpo do Edital quanto nos seus Anexos, especialmente no TERMO DE REFERÊNCIA.</p> <p>A consulente que apresentou a questão no “Pedido de Esclarecimento” 4, o fez pretendendo efetuar alteração fundamental nas regras editalícias, ou seja permitir a apresentação de propostas em consórcio, forma inadequada no presente Edital, em face da justificativa formulada pela administração no item 4.1 dos Termos de Referência.</p> <p>Tal regra para apresentação das propostas tanto pode ser feita no corpo do Edital, quanto nos Termos de Referência, como os demais critérios e condições ali detalhados.</p> <p>Assim, entendemos que a resposta da SEINFRA ao questionamento 4, refere-se ao fato de que a proibição de apresentação em consórcio deveria ser formulada no corpo do Edital e não nos Termos de Referência.</p> <p>Em face dos argumentos acima, entendemos que a questão básica refere-se a participação ou não de empresas reunidas em consórcio, gerando modificação estrutural no Edital, o que se efetivado irá alterar fundamentalmente as condições de participação das proponentes, e com isso resultando em retomada no prazos de apresentação das propostas.</p> <p>Desta forma, solicitamos o reexame do assunto, dado que entendemos que o regramento estabelecido no Edital e seus Anexos, estão adequados administrativamente e legalmente. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>É importante esclarecer que o edital previu expressamente que a apresentação das propostas implica obrigatoriedade de cumprimento das disposições do Termo de Referência, que constitui o Anexo I da licitação e integra o certame para todos os fins e efeitos:</p> <p>9.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.</p> <p>22.19 [...]</p> <p>Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:</p> <p>ANEXO DE EDITAL I - TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO</p> <p>Inclusive, o Termo de Referência também vincula a futura contratação para todos os efeitos, como também se depreende da minuta do contrato:</p> <p>7.1.2.2. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta. (Anexo de Edital IV - Minuta de Contrato - 92462997)</p> <p>E, no tocante à participação de empresas organizadas em consórcio, constou expressamente do Anexo I, Termo de Referência:</p> <p>4.1.1. Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, devido à baixa complexidade do objeto a ser adquirido, considerando que as empresas que atuam no mercado têm condições de prestar os serviços de forma independente.</p> <p>Na oportunidade, vale trazer à tona o que apontou a Nota Jurídica nº 297/2024 (92247766):</p> <p>“[...] o edital foi elaborado com o objetivo de estabelecer um padrão normativo abrangente, capaz de regular diversas situações que possam surgir. Esse caráter padronizador é fundamental para garantir a uniformidade e a previsibilidade dos procedimentos administrativos.</p> <p>Nesse cenário, observamos que algumas cláusulas não se aplicarão diretamente ao caso específico em análise. Contudo, é importante esclarecer que, sendo o edital um documento que busca padronizar procedimentos e estabelecer diretrizes gerais, a presença de cláusulas não aplicáveis deve ser entendida dentro deste contexto de padronização.</p>

Assim, cláusulas não aplicáveis ao caso específico devem ser lidas e interpretadas como não incidentes. Isto é, embora presentes no edital, tais cláusulas não possuem efeito ou aplicabilidade prática na situação em questão e, em especial, quando o próprio texto do certame apresenta requisitos à sua aplicabilidade, não havendo que se falar em eventual divergência entre as regras estabelecidas.

Essa interpretação visa manter a coerência e a relevância do documento, sem comprometer sua funcionalidade e o princípio da padronização.

Por outro lado, todas as demais exigências e cláusulas que se mostram pertinentes e aplicáveis ao caso específico devem ser integralmente observadas e cumpridas. Isso porque, logicamente, a não aplicabilidade de certas cláusulas não afeta a obrigatoriedade de cumprimento das demais disposições previstas no edital, onde constam expressamente as hipóteses de exceção.”

Nesse sentido, tendo-se em conta que o edital previu expressamente que a apresentação das propostas implica obrigatoriedade de cumprimento das disposições do Termo de Referência, que constitui o Anexo I da licitação e integra o certame para todos os fins e efeitos e que apresentou o devido e necessário esclarecimento a respeito da participação de empresas organizadas em consórcio, resta prejudicada a dúvida da licitante, uma vez que a instrução do processo, em seu documento primordial (TR) apresenta a resposta à indagação.

Até porque, de outro modo, seria impensável a participação de qualquer licitante que desconheça o Termo de Referência, uma vez que é o documento imprescindível para a contratação do objeto e que contém os elementos essenciais, parâmetros, requisitos e exigências da Administração em um certame do tipo Técnica e Preço.

A esse respeito, não é demais lembrar ensinamento de Marçal Justen Filho:

“O que se entende por ‘não afetar a formulação de propostas’? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. (...). Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração.” (in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, pág. 191).”

Considerando que o Termo de Referência apresentou o devido esclarecimento sobre a participação de empresas organizadas em consórcio e que o edital deve ser interpretado em conformidade com os demais documentos integrantes, resta, do mesmo modo, afastada, qualquer alegação de prejuízo, face à previsão expressa de vedação.

Não obstante, a Administração incluirá também no edital a informação que já consta no Termo de Referência e que vincula a contratação, ocasião em que será dispensada a republicação, por se tratar de mero esclarecimento, que não altera a formulação de propostas, por não trazer, como demonstrado, nenhuma inovação às informações já disponibilizadas pela Administração, como já

afirmou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

TCE-MG - DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR CONSELHO PROFISSIONAL. LICITUDE. REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EXIGÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL PARA HABILITAÇÃO. ILICITUDE.

2. A mera reinterpretação, em decisão de recurso administrativo, de requisito editalício pela autoridade competente, se não influencia a formulação das propostas nem acarreta prejuízo aos proponentes, não enseja a republicação do edital e a renovação de prazos. (Denúncia n. 924265, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 18/08/2017)

E também o Tribunal de Justiça Estadual:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SUSPENSÃO - MEDIDA LIMINAR - INDEFERIMENTO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. Para o deferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, ou seja, é essencial que seja demonstrada a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial (artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09), o que não se verifica na hipótese. 2. Não se aferindo, nesse juízo sumário de cognição, qualquer irregularidade no edital de licitação, deve ser mantida a decisão impugnada, exigindo o artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 nova divulgação do instrumento apenas em caso de efetiva modificação. 3. Recurso não provido.

Desse modo, no que concerne ao Termo de Referência, em que pese a intempestividade da impugnação, a Administração Pública prestou esclarecimentos evidenciando o que já constava no item 14.4 do Edital (doc. 14), cujo teor segue abaixo:

14.4 O objeto do CONTRATO decorrente da presente licitação poderá sofrer acréscimos ou supressões, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Data vênua, em sede de cognição sumária, não há que se cogitar em ilegalidades no procedimento licitatório ou nova divulgação do Edital com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, posto que não houve sequer alteração do Edital, mas mero esclarecimento. Ademais, ainda que se cogite de alteração, tal modificação não afetou a formulação das propostas. TJ-MG - AI: 10000171079957001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 02/07/2018)

Por fim, o TCU já afirmou que até mesmo a realização de eventuais

	<p>ajustes que não alterem o conteúdo das propostas haveria a “desnecessidade de republicação do edital”:</p> <p>Acórdão 532/2015-Plenário, O relator registrou a necessidade de estabelecer ressalva na autorização para o prosseguimento do procedimento licitatório. “Refiro-me à previsão do item (...) da minuta de contrato (...), para que a Associação do Advogados do Banco do Brasil faça jus a 1/5 dos honorários advocatícios. De fato, como bem afirmou o Ministro [Revisor], é inapropriado que assunto concernente à relação entre a instituição e seus empregados seja incluído no contrato entre o banco e a prestadora de serviço. Por essa razão, deve ser determinada a exclusão dos itens relativos a esse tema, sem prejuízo de informar da desnecessidade de republicação do edital, visto que isso não afeta o conteúdo das propostas.”</p>
--	---